

4 — O preço de aquisição da batata-semente das cooperativas, assim como os subsídios referidos em 1 e 2, será fixado por despacho conjunto do Secretário de Estado do Fomento Agrário e Secretário de Estado do Comércio Interno.

9.º A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução da presente portaria.

10.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

11.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 756/77, de 15 de Dezembro.

13.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *José Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 1/79

de 8 de Janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril, foram isentas de direitos de importação, pelo prazo de um ano, que tem sido sucessivamente prorrogado, as partes e peças separadas de armas de caça e recreio classificadas pelos artigos 93.06.02 e 93.06.03 da Pauta de Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Todavia, aquela isenção não abrange as taxas devidas pelas autorizações de importação de armas, munições e acessórios, previstas na tabela A — I — c anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Essa situação vem frustrar os objectivos que se tiveram em vista com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A — I — c) anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, em relação às peças ou grupos de peças que beneficiem da isenção prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 12/79

de 8 de Janeiro

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Ouidas as comissões instaladoras dos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º

#### Condições de matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física

Só serão admitidos à matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física os indivíduos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Colocação no referido curso, nos termos do processo de candidatura à matrícula no ensino superior ou aceitação à matrícula como supranumerário ou em regime de mudança de curso;
- Aprovação no exame médico-fisiológico e subsequente aprovação nas provas de aptidão física, ambas reguladas por esta portaria.

2.º

#### Admissão aos exames e provas

Poderão realizar os exames e provas referidos na alínea b) do artigo 1.º os indivíduos que:

- Tenham sido colocados no curso de Educação Física no âmbito do processo de candidatura à matrícula;
- Sejam candidatos sob o regime de supranumerários à matrícula no curso de Educação Física;
- Solicitem, nos termos legais, mudança de um curso superior para o curso de Educação Física.

3.º

#### Exame médico-fisiológico

1 — O exame médico-fisiológico é o descrito no anexo I a esta portaria.

2 — O exame médico-fisiológico antecederá sempre as provas de aptidão física de cada candidato.

3 — O exame médico-fisiológico realizar-se-á nos centros de medicina universitária, com a colaboração dos centros de medicina desportiva e centros de medicina pedagógica.

4 — Do resultado do exame médico-fisiológico os candidatos poderão recorrer, no prazo de sete dias após a afixação dos resultados, para o Ministro da Educação e Investigação Científica.

5 — Os recursos a que se refere o número anterior serão apreciados por uma junta médica, presidida pelo director do Centro de Medicina Universitária e da qual farão igualmente parte um médico nomeado pelo Centro de Medicina Universitária e outro indicado pelo candidato.

## 4.º

**Datas e resultados dos exames médico-fisiológicos**

1 — Os Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto acordarão com os Centros de Medicina Universitária de Lisboa e Porto, respectivamente, as datas em que se realizarão os exames médico-fisiológicos.

2 — Após a realização dos exames médico-fisiológicos, os Centros de Medicina Universitária comunicarão aos Institutos Superiores de Educação Física os respectivos resultados.

3 — Cada um dos Institutos Superiores de Educação Física assegurará, através da afixação de listas apropriadas, a comunicação aos estudantes das datas e locais de realização, bem como dos resultados dos exames médico-fisiológicos.

## 5.º

**Provas de aptidão física**

1 — As provas de aptidão física contemplarão todos os parâmetros constantes do anexo II a esta portaria.

2 — Em cada um dos Institutos Superiores de Educação Física as respectivas comissões instaladoras estabelecerão o conjunto de provas específicas que no corrente ano lectivo integrarão o esquema constante do anexo II.

## 6.º

**Provas de aptidão física — Admissão, datas, organização e resultados**

1 — As provas de aptidão física apenas serão admitidos os candidatos considerados aptos no exame médico-fisiológico a que se refere o n.º 3.º

2 — As provas decorrerão sob a orientação de um júri nomeado pela comissão instaladora do ISEF respectivo, o qual será composto por três docentes do ISEF, um dos quais membro da comissão instaladora.

3 — O júri apreciará o conjunto das provas de cada candidato e determinará a sua aprovação ou reprovação.

4 — Do resultado das provas de aptidão física os candidatos poderão recorrer para a comissão instaladora do ISEF respectivo no prazo de sete dias sobre a afixação dos resultados.

5 — Cada um dos Institutos Superiores de Educação Física assegurará, através da afixação de listas apropriadas, a comunicação aos estudantes das datas e locais da realização das provas de aptidão física, bem como dos resultados das mesmas.

## 7.º

**Disposições finais**

1 — As presentes normas apenas se aplicam à matrícula no ano lectivo de 1978-1979, sendo obrigatoriamente revistas para os anos subsequentes.

2 — As comissões instaladoras dos Institutos Superiores de Educação Física e a Direcção-Geral do Apoio Médico apresentarão, até 31 de Março de 1978, relatório de execução da presente portaria e, até 31 de Maio de 1978, proposta de exame médico-fisiológico e provas de aptidão física para os anos lectivos de 1979-1980 e subsequentes.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 26 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**Anexo I à Portaria n.º 12/79****Exame médico-fisiológico**

Os candidatos deverão satisfazer as condições do exame médico-desportivo, tendo-se em atenção particularmente o seguinte:

- 1 — Ausência de distrofias, deformações congénitas, atrofia muscular que possam impedir o movimento livre das articulações;
- 2 — Ausência de qualquer deformação congénita, deformidade ou lesão morfológica que possa implicar embaraço notório no exercício das suas funções ou relações com os alunos;
- 3 — Acuidade visual: sem correcção, mínimo  $\frac{6}{10}$  em cada olho; com correcção, mínimo total nos dois olhos  $\frac{12}{10}$ , sem que a acuidade possa descer abaixo de  $\frac{6}{10}$  em cada olho;
- 4 — Ausência de qualquer afecção crónica do ouvido;
- 5 — Acuidade auditiva mínima: voz ciciada 2 m; voz corrente + 6 m por cada ouvido; em caso de dúvida, exame audiométrico e tonal simples;
- 6 — Ausência de afecção pleuro-pulmonar;
- 7 — Ausência de lesão cardíaca e hipertensão arterial;
- 8 — Ausência de lesões nervosas centrais ou periféricas;
- 9 — Ausência de doença do sistema endócrino, tendo como consequência lesões morfológicas ou circulatórias;
- 10 — Ausência de qualquer outra causa que possa prejudicar o candidato nos seus estudos ou na sua formação, nomeadamente de hérnias, doenças crónicas do fígado, das vias biliares, do estômago e do intestino ou doenças contagiosas.

**Anexo II à Portaria n.º 12/79****Provas de aptidão física — Parâmetros a contemplar**

- 1 — Qualidades orgânicas:
  - 1.1 — Resistência aeróbica.
  - 1.2 — Resistência anaeróbica.
- 2 — Qualidades musculares:
  - 2.1 — Força muscular.
  - 2.2 — Amplitude articulo-ligamentos.
- 3 — Qualidades perspectivo-cinéticas:
  - 3.1 — Coordenação dinâmica geral.
  - 3.2 — Agilidade.
- 4 — Aptidão desportiva.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.